



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.616/93-09
RECURSO Nº. : 02.867
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. 1991 e 1992
RECORRENTE : MESF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.774

FINSOCIAL/FATURAMENTO - De se conhecer a inconstitucionalidade da majoração promovidas pelas leis 7.738/89 e 8.147/90, uma vez que já reiteiramente pronunciadas pelo STF e admitidas pela Administração Pública.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10855/001.616/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.774

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed', is written over the end of the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.855/001.616/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.774
RECURSO Nº. : 02.867
RECORRENTE : MESF - IND. COM. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual a contribuinte insurge-se contra exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, que deixou de ser recolhido pela empresa entre os exercícios de 1991 e 1992.

Formalizado o auto de infração de fls. 05/10, a contribuinte o impugnou tempestivamente, arguindo a inconstitucionalidade da exigência, uma vez que, no seu entender, o Decreto 1940/82 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Às fls. 18/19, decisão de primeiro grau pela qual a autoridade monocrática, pautando-se em que a via administrativa não é adequada para julgar a constitucionalidade ou a legalidade da legislação em vigor, manteve o lançamento.

A empresa foi intimada da decisão em 01/06/94.

Em sede de recurso voluntário - peça recursal protocolizada em 22/06/94 - a contribuinte volta a expender as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.855/001.616/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.774

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.
Inexistentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Quanto ao tributo em exigência, entendo que, no período de que trata o auto de infração, este é inexigível em alíquota superior a 0,5%.

A jurisprudência deste Colegiado é assente no sentido de reconhecer que a legislação aplicada na feitura do lançamento aqui em julgamento foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados. Precedentes do STF (ex.:RE nº 150-7641/PE) nos quais se considerou que as Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.895/89 e 8.147/90 alteraram a base de cálculo e majoraram alíquotas sem observar exigência constitucional.

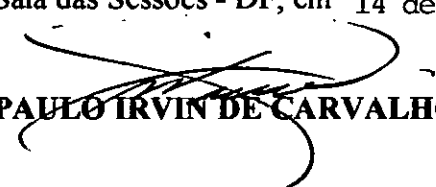
Apreciando recursos dessa natureza, este Colegiado tem-se reportado aos termos da MP nº 1.175/96, e suas sucessivas reedições, no sentido de limitar a alíquota da exação em questão ao valor de 0,5%.

Na esteira desses julgados, dentre os quais cito o acórdão nº 105-10.420, da Quinta Câmara deste Conselho, da lavra do Conselheiro Victor Wolszczak, cuja ementa abaixo reproduzo, voto pelo provimento parcial do recurso.

FINSOCIAL - Insubsistente sua exigência com alíquota superior a 0,5%, nos termos do julgado nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nºs. 7.787, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA 